



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 04 / 1997
C	Rubrica

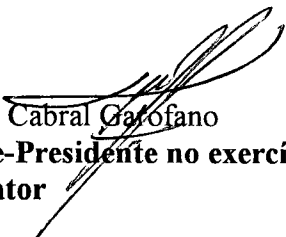
Processo : 10168.001277/96-43
Sessão : 30 de agosto de 1996
Acórdão : 202-08.613
Recurso : 00.561
Recorrente : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Interessada : Veneza Veículos Ltda.

NORMAS PROCESSUAIS - VALOR DE ALÇADA. Para que seja admitido o recurso necessário, a lei processual (art. 34, I, Dec. 70.235/72 c/ alterações introduzidas pela Lei n. 8.748/93) impõe seja obedecido o valor de alçada. Inexistindo tal informação nos autos, assim como recorrente (BACEN) afirma não ter sido a Administradora (consórcio) sofrido a penalização, **não se conhece do recurso de ofício, por não satisfazer pressuposto de admissibilidade.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por não satisfeito o pressuposto de admissibilidade.**

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1996


José Cabral Garofano
Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

fclb/hr-mas



Processo : 10168.001277/96-43
Acórdão : 202-08.613

Recurso : 00.561
Recorrente : BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATÓRIO

Este recurso voluntário já constou de pauta da sessão de 13.06.96, oportunidade em que se decidiu converter o julgamento do apelo em diligência junto ao BACEN, para o mesmo se manifestasse sobre o conteúdo da Diligência n. 202-01.789 (fls. 85/87), a qual leio aos Srs. Conselheiros para lembrança da matéria sob exame.

Às fls. 91 se pronunciou o diligenciante, donde destaco:

"... cabe consignar que os documentos que deram ensejo ao Auto de Infração (fls.01) foram os recibos com timbre da Veneza Veículos Ltda. (anexos de fls. 8/9). Não há nos mesmos e, da mesma forma, não foi noticiado pela denúncia (fls.2/3) de que o "Grupo Entre Amigos" houvesse qualquer cobrança a título de taxa ou despesa de administração. Por se tratar de "Grupo Informal", mesmo que administrado pela Veneza, não vamos encontrar registros contábeis ou arquivos sobre o mesmo. Nesse sentido, s.m.j., entendo que não é possível determinar a base de cálculo para efeito de aplicação da penalidade prevista no artigo 12, Item II, Letra "a" da Lei 5.768/71. Com estas considerações, propomos a remessa do processo à REFIS/II"

É o relatório.



Processo : 10168.001277/96-43
Acórdão : 202-08.613

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Tendo em vista que a diligência solicitada por este Colegiado foi para que o BACEN se pronunciasse sobre valor da penalidade imposta à Administradora, visando a verificar se o recurso necessário atendia ao pressuposto de admissibilidade, em função do valor de alçada, para julgamento em segunda instância, e as informações prestadas às fls. 91 --- que foram transcritas no relatório deste julgado --- , sinto que não restou matéria a ser apreciada no apelo.

Por inexistir valor da multa pecuniária imputada à Administradora e tal informação é ônus processual do recorrente, fica prejudicada a admissibilidade do recurso de ofício, por não atender ao disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto n. 70.235/72, com alteração introduzida pela Lei n. 8.748/83.

Esta razão me leva a não tomar conhecimento do recurso de ofício, por não satisfazer ao pressuposto de admissibilidade, como impõe a norma processual.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1996


JOSÉ CABRAL GAROFANO